

derada como assambrada, sendo em tal caso inteiramente aplicável o disposto na lei n.º 922, de 30 de Dezembro de 1919.

Art. 8.º As autoridades administrativas, aos agentes de fiscalização do Ministério da Agricultura e à cooperação da guarda fiscal, compete directamente fiscalizar a exacta observância do disposto neste decreto, devendo proceder à apreensão imediata das quantidades de coiro ou cabedal encontradas em contraposição do estabelecido no mesmo decreto.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria Baptista — José Ramos Preto — Francisco de Pina Esteves Lopes — João Estêvão Águas — Joaquim Pedro Vieira — Júdice Bicker — João Luís Ricardo — Aníbal Lúcio de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Severino.

Decreto n.º 6:667

Considerando que as conveniências da economia nacional e os legítimos interesses da Fazenda Pública estão recomendando instantemente a fixação de um novo regime de sobretaxas adequado às presentes circunstâncias, e que estão resultando grandes prejuízos para o Tesouro de se não proceder à revisão das antigas tabelas, que não correspondem já ao fim que se tinha em vista quando se publicaram;

Considerando, bem assim, que as circunstâncias aconselham submeter àquela tributação a saída dalgumas mercadorias que estavam exceptuadas;

Considerando também que a nossa situação cambial impõe que se procure uma compensação à diferença de valor dos nossos produtos, resultante da desvalorização da moeda;

Considerando, finalmente, que continua a instante necessidade de facilitar o nosso abastecimento em géneros de consumo e em matérias primas para a laboração das nossas indústrias;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pelo decreto n.º 4:635, de 13 de Julho de 1918, e pela lei n.º 933, de 9 de Fevereiro último:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A saída para países estrangeiros e para as colónias portuguesas das mercadorias incluídas na tabela anexa a este decreto que baixa assinada pelo Ministro do Comércio e Comunicações, fica dependente de licença do mesmo Ministro e sujeita ao pagamento das sobretaxas de exportação designadas nessa tabela, entendendo-se, porém, que para as colónias portuguesas o pagamento é reduzido à quinta parte.

Art. 2.º A exportação reexportação de óleos e sementes oleaginosas continuam a fazer-se livremente, nos termos da legislação em vigor, mas ficam sujeitas ao pagamento da sobretaxa de 12 por cento *ad valorem*.

Art. 3.º Continuam em vigor todas as disposições sobre a exportação, reexportação e sobretaxas não alteradas pelo presente decreto.

Art. 4.º Continua proibida a exportação de adubos minerais, orgânicos e mixtos de aplicação na agricultura.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria Baptista — José Ramos Preto — Francisco de Pina Esteves Lopes — João Estêvão Águas — Joaquim Pedro Vieira — Júdice Bicker — Aníbal Lúcio

de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Severino — João Luís Ricardo.

Tabela de sobretaxas de exportação a que se refere o decreto junto

	Unidades	Sobretaxas
Gado caprino e ovino	Cabeça	4\$00
Gado suíno	"	10\$00
Gado cavalari	"	300\$00
Gado mmar	"	300\$00
Gado asinino	"	30\$00
Gado vacum ou bovino (incluindo o gado bravo)	"	200\$00
Aves de criação	<i>Ad valorem</i>	70 %
Lã churra suja	Quilograma	\$12
Lã churra lavada	"	\$20
Lãs não especificadas (sujas ou lavadas)	<i>Ad valorem</i>	30 %
Ourelos, trapo de lã e de algodão	Quilograma	\$15
Trapo de linho	"	\$25
Peles ou coiros não especificados	<i>Ad valorem</i>	10 %
Peles ou coiros de gado vacum	"	10 %
Géneros alimentícios não especificados	"	10 %
Melaço e produtos similares	"	10 %
Sardinha e qualquer outro peixe fresco ou salgado	"	25 %
Sardinha, biqueirão e qualquer outro peixe em salmoura (incluindo as taras)	Quilograma	\$05
Sardinha, biqueirão e qualquer outro peixe prensado, seco e enovado (incluindo as taras)	"	\$08
Conservas alimentícias de carne de gado bovino, suíno e quaisquer outras, excepto as de peixe em azeite (incluindo as taras)	<i>Ad valorem</i>	15 %
Conservas de peixe em azeite (incluindo as taras)	"	5 %
Azeitonas, ervilhas e legumes em conserva	"	10 %
Cebolas	Quilograma	\$06
Alhos	"	\$20
Tremoços	"	\$02
Azeite de oliveira (incluindo as taras) para as colónias portuguesas	"	\$20
Óleos de bagaço de azeitona, de baleia e de peixe e quaisquer outros não especificados (incluindo as taras)	"	\$20
Bolos e alimentos de sementes oleaginosas	<i>Ad valorem</i>	10 %
Lagostas, outros crustáceos e polvo seco	"	\$25
Doces de qualquer qualidade	"	10 %
Botata doce	Quilograma	\$02
Amêndoas	<i>Ad valorem</i>	10 %
Figo e alfarroba	"	3 %
Palha e outras forragens	"	3 %
Cacau (exportação ou reexportação pelas alfândegas do continente ou ilhas adjacentes)	"	3 %
Cacau (exportação ou reexportação pelas alfândegas das colónias para portos estrangeiros)	"	3 %
Chocolate	"	3 %
Café (exportação ou reexportação pelas alfândegas do continente ou ilhas adjacentes)	"	2 %
Café (exportação ou reexportação pelas alfândegas das colónias para portos estrangeiros)	"	2 %
Chá de origem ou proveniência estrangeira (exportação ou reexportação)	"	3 %
Chá da ilha, exportado pelas alfândegas insulares e pelas do continente	"	2 %
Frutos de toda a espécie, verdes ou secos e seus preparados	"	10 %
Raiz de chicória	Quilograma	\$10
Queijos	"	\$50
Especiarias (exportação e reexportação)	<i>Ad valorem</i>	10 %
Chifres, ossos, unhas e outros desperdícios de matadouro	Quilograma	\$10
Peles de peixe (lixa)	"	\$20
Sêda em casulos, em fio, em desperdícios, em bôrra e em tecidos, sêda marinha (bisso) em bruto ou em fio, sêda <i>tussah</i> em bruto ou em fio	"	5\$00
Vinho e vinagre	Decl. líquido	\$01
Alcool industrial ou desnaturado	"	\$20
Outros derivados de vinho, excepto alcool	"	\$05

	Unidades	Sobretaxas
Borras de vinho em bruto.	Tonelada	10\$00
Sarros de vinho em bruto.	"	16\$00
Ácido tartárico, tartaratos e sarros de vinho refinados.	"	18\$00
Obras do ferro ou aço.	Ad valorem	10 %
Obras de antimónio, chumbo, cobre, es- tanho, zinco e respectivas ligas.	"	50 %
Tipo de imprensa.	"	20 %
Água-raz (essência de terebintina).	"	15 %
Pez louro e colofónia.	"	10 %
Resinas.	"	15 %
Borracha em obra, balata, guta-percha e outros produtos análogos em qual- quer estado.	"	10 %
Matérias tanantes.	"	50 %
Matérias primas destinadas ao preparo, acabamento, estampagem ou tintura- ria de fios, tecidos, coiros e peles.	"	50 %
Grudes e colas.	"	50 %
Mercadorias, contendo goma laca.	"	10 %
Minérios de cobre e outros não especifi- cados.	"	3 %
Minério de estanho.	Tonelada	200\$00
Volfrâmio.	"	120\$00
Estanho.	"	50\$00
Cimento de cobre.	Quilograma	\$10
Metais em bruto, em barra, em fi, ou em metralha e respectivas ligas e bem assim sucatas de ferro e de outros metais e retalhos de fôlha de Flân- dres.	Ad valorem	50 %
Fôlha de Flandres.	"	50 %
Pasta de madeira ou qualquer quali- dade para fabrico de papel.	"	50 %
Fibras vegetais em bruto, em fios ou desperdícios.	"	10 %
Vêrga em bruto.	Quilograma	\$20
Cabos e cordas de caíro.	"	\$10
Cabos e cordas de cizal.	"	\$05
Palitos fosfóricos (volume de 100 caixas de algibeira (exportação).	"	2\$00
Reexportação.	"	\$20
Sacos de qualquer tecido, vazios e ca- pas ou fardos de qualquer tecido para embalagem.	"	\$50
Alcatrões da hulha.	Ad valorem	10 %
Obras de passamanaria com aplicação palheta.	"	10 %
Cordas para instrumentos musicos.	"	10 %
Espécies medicinais sob qualquer for- ma (raízes, ervas, flores, folhas, cas- cas, líquidos, frutos e sementes).	"	10 %
Produtos químicos, especialidades far- macêuticas e preparados medicinais:		
De origem nacional.	"	5 %
De origem ou proveniência estran- geira.	"	10 %
Sulfato de cobre.	"	5 %
Papel.	"	10 %
Flores artificiais.	"	10 %
Cascos e barris.	Quilograma	\$15
Tabaco manipulado.	"	10\$00
Cera.	"	\$10
Automóveis.	Unidade	500\$00
Camifões.	"	200\$00
Baga de sabugueiro.	Ad valorem	50 %
Materiais de construção (exceptuando madeiras).	"	10 %
Caulino.	"	50 %
Madeiras:		
Madeira ordinária, serrada, em pa- cotes para caixas ou barris, cu- jas dimensões não excedam 1 ^m ,70 e 0 ^m ,25 de espessura.	Tonelada	1\$50

	Unidades	Sobretaxas
Madeira ordinária, serrada, para cons- trução, vigas, vigotes e barrotes apa- relhados a machado, cujo diâmetro não exceda a 0 ^m ,12.	"	12\$00
Madeira ordinária, serrada e aparelha- da para soalhos e forros.	"	4\$00
Cepa e lenha não excedendo o compri- mento de 0 ^m ,90.	"	10\$00
Madeira ordinária em bruto ou em tra- vessas para caminho de ferro.	"	18\$00
Madeira em bruto para marcenaria e tanoaria (carvalho, castanho, noguei- ra, faia, freixo, ulmeiro e outras).	"	15\$00
Esteios para minas, em toros com casca, diâmetro máximo de 0 ^m ,30 até 2 me- tros de comprimento.	"	1\$50

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1920.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Aníbal Lúcio de Azevedo*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 6:668

Atendendo às reclamações dos produtores de cana sa-
carina e dos fabricantes de aguardente do norte da Ilha
da Madeira; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do ar-
tigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricul-
tura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É incluída na zona norte da Ilha da Ma-
deira, estabelecida pelo artigo 8.º do decreto n.º 6:521,
de 9 de Abril de 1920, a freguesia de Porto da Cruz,
concelho de Machico.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os
Ministros de todas as Repartições assim o tenham enten-
dido e façam executar. Paços do Governo da República,
5 de Junho de 1920.—ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA—
*António Maria Baptista—José Ramos Preto—Francisco
de Pina Esteves Lopes—João Estêvão Aguas—Joaquim
Pedro Vieira Júdice Bicker—Aníbal Lúcio de Azevedo—
Fernando Raiz Teles de Utra Machado—Vasco Borges—
Bartolomeu de Sousa Severino—João Luís Ricardo*.

Portaria n.º 2:311

A fim de fiscalizar-se convenientemente o disposto na
portaria n.º 2:081, de 27 de Novembro último, que fixou
os preços de venda da manteiga nacional ou importada:
manda o Governo da República Portuguesa, pelo Minis-
tro da Agricultura, que todos os importadores de man-
teiga das Ilhas dos Açores e da Madeira manifestem na
Direcção Geral do Comércio Agrícola as quantidades de
manteiga que importarem, a qual será rateada pela mesma
Direcção Geral pela forma que for julgada mais conve-
niente a uma maior e melhor distribuição.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1920.—
O Ministro da Agricultura, *João Luís Ricardo*.